



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.014737/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.768 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente CARLOS ROBERTO DA SILVA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 28/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 85 a 90:

Cuida-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios 2005 a 2007, anos-calendário 2004 a 2006 que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:

Imposto	R\$25.457,84
Multa Proporcional	R\$19.093,37
Juros de Mora (até 31/10/2008)	R\$7.809,53
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$52.360,74

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 04/06 e Termo de Verificação Fiscal, fls. 11/14, pela narrativa da autoridade autuante, em relação aos anos-calendário 2004 a 2006 foram glosadas as seguintes despesas, por falta de comprovação:

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS

2004 - **R\$20.570,00** - Hospital Mater Dei (R\$3.605,00), Fundação Felice Rosso (R\$2.650,00), Clínica Sion Ltda (R\$9.600,00), Athletic Way Ltda (R\$1.710,00) e Soasáude (R\$3.005,00);

2005 - **R\$15.012,00** - Athletic Way Ltda (R\$3.250,00), Fundação Felice Rosso (R\$3.500,00), Hospital Mater Dei (R\$5.150,00), Soasáude (R\$3.112,00);

2006 - **R\$27.401,00** - Hospital Mater Dei (R\$5.994,00), Fundação Felice Rosso (R\$3.499,00), Clínica Sion Ltda (R\$10.551,00), Athletic Way Ltda (R\$3.455,00) e Soasáude (R\$3.902,00).

GLOSA DE DEDUÇÃO COM PREVIDÊNCIA PRIVADA

2004 - **R\$7.815,00** - Bradesco Vida e Previdência;

2005 - **R\$9.100,00** - Bradesco Vida e Previdência;

2006 - **R\$8.997,00** - Bradesco Vida e Previdência.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO

2004 - **R\$5.749,00** - Curso Orville Carneiro (R\$1.852,00), PUC Minas (R\$1.998,00), Junta Ed. Convenção Batista Mineira (R\$1.899,00);

2005 - **R\$6.594,00** - Curso Orville Carneiro (R\$2.198,00), PUC Minas (R\$2.198,00), Junta Ed. Convenção Batista Mineira (R\$2.198,00);

2006 - **R\$4.747,68** - Curso Orville Carneiro (R\$2.373,84), PUC Minas (R\$2.373,84).

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação às fls. 75/79.

Alega que o fisco baseou-se simplesmente no fato de não terem sido apresentados os documentos, sem considerar a possibilidade de extravio de documentos. Desse modo entende que o auto de infração está maculado de vícios, pois encontrada a documentação a sanção já terá ocorrido.

Discorda da aplicação dos juros de mora e da multa de ofício, sendo que em relação a esta traz diversos argumentos no sentido de que sua aplicação possui caráter confiscatório.

Na qualidade de vítima (sic), aduz que a ele deveria ser dada a oportunidade de acompanhar as diligências fiscais, em razão do princípio do contraditório previsto na Constituição Federal de 1988.

Ao final requer o cancelamento da exigência fiscal.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas devido à falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes, somente se justifica o seu restabelecimento com a confirmação do desembolso.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

Os juros de mora, calculados em percentual equivalente à variação da taxa SELIC, bem como a multa de ofício incidem sobre o valor do imposto suplementar por expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 98 a 103, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguinte:

O recorrente é pobre no sentido legal. Seus vencimentos são limitados ao sustento de si sua mulher e suas filhas menores em idade escolar, todos dependentes dele. Seu patrimônio é apenas o imóvel onde residem.

Não possui a menor condição de arcar com o pagamento do imposto, e menos ainda com o pagamento dos juros e da multa.

Não possui bens e/ou condições para cumprir os termos do artigo 33 do CTN quanto ao arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal indicada na decisão recorrida para que tenha seguimento o seu recurso, motivo pelo qual requer seja exonerada da obrigação de cumprir esse ato.

Verifica-se que os termos do art. 172 do CTN autoriza a autoridade administrativa conceder remissão parcial e/ou total do crédito tributário. Se assim pode, porque não, por analogia, exonerá-lo deste dever face à sua impossibilidade absoluta de poder arcar com este ônus.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e **requer seja recebido o presente recurso** no efeito suspensivo, intimando quem de direito para apresentar as razões pertinentes, a final dando-o **provimento para anular o crédito fiscal reclamado**, ou alternativamente, não sendo esse o entendimento dos nobres julgadores, sejam **anulados os juros e a multa de ofício aplicados no valor integral respectivo**.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Inicialmente acerca das alegações de inconstitucionalidades, v.g., confisco da multa aplicada, ilegalidade da Taxa Selic e afronta de princípios constitucionais, informo que essas questões foram tratadas em Súmula e não mais suscitam dissídio jurisprudencial

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MÉRITO

O contribuinte faz algumas colocações a respeito da sua condição econômico-financeira. Não obstante, deve-se observar que, no âmbito do direito tributário, vige o princípio da estrita legalidade. Para que determinada situação exerça influência na apuração do tributo, é necessário que esteja expressamente definida essa circunstância na legislação e não sendo não há como considerar este argumento na apreciação do litígio.

Verifica-se que a contribuinte contestou, contudo, não apresentou qualquer documento ou sequer indicou quaisquer valores que tenham sido transportados equivocadamente ou erros de cálculo.

Por oportuno, cabe aqui transcrever o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), arts. 16, III, e 17, que disciplina o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

Em citação contida na obra de Miranda, Darcy Arruda e outros, CPC nos Tribunais, Editora Jurídica Brasileira Ltda., 1995, v. V, p. 3.768, ao comentar o art. 302 do CPC, o qual trata da necessidade de o réu “manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial”, salienta o Prof. J. J. Calmon de Passos:

Se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu e de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser objeto de prova, visto como só os fatos controvertidos reclamam prova. (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, n.º 151, p. 275).

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco. Ocorre que nada foi feito pelo Recorrente nesse sentido.

Da análise dos documentos constantes nestes autos, verifico que a contribuinte na data do lançamento não contava com alguma medida judicial com força suficiente para suspender a exigibilidade do tributo evitando o lançamento da multa de ofício.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa e juros aplicados, pois são conseqüências pelo não recolhimento do tributo, apurado em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

Conclui-se, com fundamento no exposto, que não há possibilidade legal para se considerar a exclusão da multa e juros no lançamento impugnado.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGO provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.